



## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Fortaleza/CE, 27 de junho de 2023

Prefeitura Municipal de Parnamirim- RN  
Ilmo. Sr. Giovanni Rodrigues Júnior  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças da

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023- PROCESSO Nº 35.333/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTO DAS 72 (SETENTA E DUAS) EDIFICAÇÕES EXISTENTES, BEM COMO, A ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA PARA A REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÕES DOS IMÓVEIS E SUAS REGULARIZAÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PERTENCENTES À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN – SME.

O Instituto de Arquitetos do Brasil- IAB, fundado em 1921, entidade sem fins lucrativos que congrega os arquitetos e urbanistas, através do seu Departamento do Ceará- IAB-CE, fundado em 1957, com o objetivo de garantir o desempenho das atividades relacionadas à profissão de arquiteto e urbanista, considerando os interesses na fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe e de pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, vem IMPUGNAR o ato convocatório da licitação nos termos abaixo e ainda, apresentar sugestões, para o que expõe e requer o seguinte:

### 1.0. DA TEMPESTIVIDADE

#### 1.1. Prescreve a Lei de Licitações, 8.666/93 Consolidada em seu art. 41 que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos nossos)

#### 1.2. O Edital em epígrafe prevê no seu item 12 os procedimentos previstos para o pedido de impugnação do Edital:

### 12. IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS AO EDITAL E RECURSOS.

12.1 Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o e-mail [cpl.seplaf.pmp@gmail.com](mailto:cpl.seplaf.pmp@gmail.com), respeitado o horário limite de 13h, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a)/SEPLAF, no horário de 08 às 13h, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, auxiliado pelo setor técnico competente;

12.2 A petição deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e



comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública);

1.3. Tendo em vista que a data da sessão pública, conforme previsto no edital em epígrafe, é dia 30 de junho de 2023, às 09:00h, na presente data de protocolo a Recorrente impetra o presente recurso no segundo dia útil antes da sessão pública citada, portanto o presente é indiscutivelmente TEMPESTIVO.

## 2.0. DA FALTA DE DETALHAMENTO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS.

Com referência ao valor estimado falta a planilha com o detalhamento dos serviços e respectiva composição preços, obrigatórios conforme prevê o artigo 7º. da lei 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Os serviços em referencia estão parametrizados nas Resoluções do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR- 64/2013 e 76/2014, que define também metodologia para definição de escopos e honorários equivalentes.

As especificações constantes no Edital não contém as quantidades, preços unitários, preços totais, encargos sociais, despesas indiretas, despesas legais e taxa de lucro, componentes universais dos orçamentos de serviços do tipo o que dificulta e induz ao erro qualquer proposta efetivamente exequível.

O edital, portanto, não apresenta elementos ou dados que permitam calcular os valores dos serviços por nenhuma das duas modalidades previstas nas Resoluções Federais do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, Resoluções Federais CAU/BR 64/2013 e 76/2014 (<http://honorario.caubr.gov.br/legislation/>) que dispõem sobre as Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (<http://honorario.caubr.gov.br/download/>), aprovadas com base na Lei Federal 12.378/2010, a saber:

Módulo I-

3.1. Modalidade de Remuneração 01- Percentual Sobre o Custo da Obra:

Para calcular o valor dos projetos por essa modalidade seria necessário informar:

3.1.1. Atividades de projeto a serem realizadas;

3.1.2. Tipologia das edificações a serem projetadas;

3.1.3. Áreas de construção e projeto a serem projetadas;

3.1.4. Etapas de projeto a serem executadas;

3.1.5. Preços unitários de referência a serem considerados.

3.2. Modalidade de Remuneração 02- Cálculo Pelo Custo do Serviço:

Para calcular o valor dos projetos por essa modalidade seria necessário informar:

3.2.1. EQUIPE TÉCNICA PERMANENTE: estimativa das horas da equipe técnica permanente formada por arquitetos, engenheiros, desenhistas e outros;

3.2.2. CONSULTORES EXTERNOS: estimativa dos serviços a cargo de consultores externos, pessoas físicas, através de RPA (Recibo de Profissional Autônomo);



3.2.3. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO: relação dos serviços complementares a serem prestados por empresas especializadas;

3.2.4. OUTRAS DESPESAS DIRETAS: estimativa de outras verbas necessárias para a realização dos serviços tais como locação de veículos, viagens, hospedagem, cópias, etc.

### 3.0. QUANTO AO PARÂMETROS PARA A FORMAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS:

Além dos dispositivos legais acima indicados o CAU/BR orienta que a formação de preços poderá ser facilitada através da utilização da CALCULADORA disponível no site da Autarquia Federal, acessível a arquitetos e a quaisquer cidadãos através do link: <http://honorario.caubr.gov.br/auth/login>.

**A fim de ilustrar e contribuir para o sucesso do certame licitatório, apresentamos anexo um exemplo de cálculo de honorários de acordo com as Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil anexo a um outro exemplo de Termo de Referência. (ver anexo 01)**

### 4.0. DA IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PARA SERVIÇOS DE NATUREZA INTELECTUAL

#### 4.1. Sobre os serviços previsto no Edital e Termo de Referência:

O item 3.11. do Termo de Referência estabelece as atividades a serem desenvolvidas:

#### 3.11 Atividades a serem desenvolvidas:

3.11.1 Os Serviços Técnicos envolvendo a Elaboração e Desenvolvimento Completo dos Projetos Básico e Executivos de Arquitetura e Complementares de Engenharia contemplarão a execução de:

- Levantamentos de dados;
- Estudo preliminar arquitetônico, adequado à legislação e Normas técnicas pertinentes;
- Elaboração das implantações de cada imóvel/ampliação.
- Estudos preliminares dos projetos complementares;
- Anteprojetos de arquitetura e complementares de engenharia;
- Elaborar, acompanhar e registrar projeto legal junto ao CREA/CAU-RN;
- Providenciar a aprovação dos projetos, caso seja necessário, responsabilizando-se por todo o acompanhamento do respectivo processo;
- Projetos Legais para aprovação nos órgãos pertinentes;
- Projeto(s) básico(s) e executivo(s) na(s) especialidade(s) requerida(s) compatíveis entre si;
- Detalhes nas pranchas do desenvolvimento dos projetos básicos, com no mínimo: paginação de piso, ampliação detalhada das áreas molhadas (banheiros, cozinhas, etc.), detalhe das esquadrias (portas e janelas). E demais detalhes necessários ao bom entendimento do projeto.

3.11.2 Adequação em projetos de redes internas de abastecimento de água e energia, de SPDA, de dados, de recolhimento e transporte de águas pluviais e esgotos ou efluentes, entre outras:

- Adequação em projetos das redes internas de distribuição de água existentes e a construir;
- Adequação em projetos das redes de esgotos existentes e a construir;
- Adequação em projetos de drenagens existentes e a construir;
- Adequação em projetos de rede elétrica e de aterramento existentes e a construir;
- Projetos Legais para aprovação nos órgãos pertinentes;



- Projeto(s) básico(s) e executivo(s) na(s) especialidade(s) requerida(s) compatíveis entre si e compatibilizados (inclui projeto da subestação de energia);
- Memoriais descritivos contendo procedimentos;
- Especificações técnicas de materiais e serviços;
- Memórias de cálculo dos dimensionamentos;
- Memórias de cálculo dos quantitativos por bloco, pavimento ou fase de obra;
- Planilhas orçamentárias com referência na tabela do SINAPI, inclusive da parte civil da obra discriminada por itens – conforme modelo fornecido por este órgão, itens que por ventura não constarem da referida tabela, deverão ser realizadas as respectivas composições de custos unitários e/ou outra referência aceita pelo TCE-RN;
- Cronograma físico-financeiro de execução das obras.

4.2. Sobre a impossibilidade de adoção da modalidade pregão para serviços de arquitetura, urbanismo e engenharia:

Verifica-se que, de fato, a situação em análise não comporta licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Inicialmente, o art. 37 da Constituição Federal dispõe acerca da observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência pela Administração Pública, estabelecendo a realização de licitação pública, ressalvados casos específicos, para contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art.37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 13, como serviço técnico profissional especializado, o trabalho referente a “estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos”.

Referida Lei impõe, em seu art. 46, a utilização dos tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” para serviços de natureza predominantemente intelectual, “em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos”, in verbis:

“Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a



elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.”

Já o art. 5º, do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece expressamente que a “licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia”, in verbis:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.”

Já a Lei nº 10.520/02, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, dispõe em seu art. 1º que “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, expressamente prevendo, em seu art. 4º, inc. X, a adoção de critério de menor preço, observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, in verbis:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Mais recentemente, o Decreto nº. 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, dispõe sobre bens e serviços comuns e especiais, considerando bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado; e bens e serviços especiais, os quais, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, consoante se depreende do art. 3º, in verbis:

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...)

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;(...”

Por sua vez, referido Decreto expressamente previu, em seu art. 4º, a vedação da utilização de pregão eletrônico nos casos de contratação de bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia, in verbis:



“Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.”

Para reforçar esse entendimento anexamos o Parecer MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO, de 30/07/2021. (**ver anexo 02**)

4.3. Sobre a caracterização dos serviços de arquitetura e urbanismo como serviços de natureza incomun e intelectual:

A Nota Técnica nr. 001/2019 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU/RS (**ver anexo 03**) estabelece no seu Capítulo V- Conclusão, que:

“Em razão da sua natureza técnica, incomun e intelectual, portanto, o serviço de arquitetura e urbanismo **NÃO PODE SER CONTRATADO POR MEIO DE PREGÃO ELETRÔNICO**, sendo necessária a utilização de modalidade que valore não só o menor preço, mas também questões de natureza técnica, por meio de licitações do tipo “técnica” ou “técnica e preço”, conforme disposto no art. 46 c/c o art. 13, da Lei nr. 8.666/1993.

## 5.0. CONCLUSÃO

Visando, pois, sanar as omissões deste edital, que exige um maior detalhamento e individualização dos serviços é que se apresenta, tempestivamente, aos cuidados da Presidência da Comissão de Licitação a presente impugnação ao Edital.

Acolhida a impugnação, se faz necessário a suspensão da TOMADA DE PREÇOS Nº 061/2018- SEUMA, até que haja a elucidação dos pontos aqui questionados, que se dará através do detalhamento e individualização dos serviços licitados.

## 7.0. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer digno-se à ilustre Presidente da Comissão a realizar as alterações editalícias, revisando os itens indicados neste petição alterando-os conforme pleiteado, para que no final se atinja a observância no estabelecido na legislação apresentada.

Requer, ainda, que seja suspensa a PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023, PROCESSO Nº 35.333/2022, até que haja apreciação da presente impugnação e até que se altere todos os itens da especificação dos itens combatidos sob pena de se estar violando os preceitos e princípios constitucionais da lisura de procedimentos.

Termos em que pedem Deferimento

Instituto de Arquitetos do Brasil- Departamento do Ceará- IAB-CE  
(Original assinado por) Jefferson John Lima da Silva- (085) 99706.1700  
Presidente

Instituto de Arquitetos do Brasil- Comissão Nacional de Exercício Profissional  
(Original assinado por) Odilo Almeida Filho- Conselheiro Superior

**Anexos: 03**